

Parecer Jurídico
Nº 01.11/2024
Código verificador: 4373.0016.1124-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 039/2024-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 010/2024-CMP

- **Objeto:** Inscrições para participação de servidores da câmara municipal de Paragominas, no curso “prestação de contas, execução das emendas parlamentares e as recomendações para transição do mandato”, que acontecerá nos dias 26 a 29 de novembro de 2024 em Brasília/DF, visando à participação de servidores da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação Inexigível. Processo Administrativo nº 039/2024-CMP, Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024-CMP. Alínea “f”, do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos exigidos. Objeto: Inscrições para participação de servidores da câmara municipal de Paragominas, no curso “prestação de contas, execução das emendas parlamentares e as recomendações para transição do mandato”, que acontecerá nos dias 26 a 29 de novembro de 2024 em Brasília/DF, visando à participação de servidores da Câmara Municipal de Paragominas. Contratada: PLENUM GESTAO LTDA, CNPJ/MF: 41.209.777/0001-48.

1. RELATÓRIO

A Consulente Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 039/2024-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024-CMP, que tem como objeto as “Inscrições para participação de servidores da câmara municipal de Paragominas, no curso ‘prestação de contas, execução das emendas parlamentares e as recomendações para transição do mandato’, que acontecerá nos dias 26 a 29 de novembro de 2024 em Brasília/DF, visando à participação de servidores da Câmara Municipal de Paragominas”, solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa PLENUM GESTAO LTDA, CNPJ/MF: 41.209.777/0001-48, no valor global estimado em R\$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais).

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-2

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) termo de abertura do processo administrativo;
- b) documento de formalização da demanda;
- c) solicitação de participação e portfólio do curso;
- d) solicitação de proposta e resposta da proponente;
- e) análise preliminar;
- f) termo de referência;
- g) aprovação dos documentos e autorização da autoridade competente;
- h) declaração de dotação orçamentária;
- i) portaria de nomeação da autoridade do Departamento de Compras, Licitação e Contrato;
- j) portaria de designação do agente de contratação e equipe de apoio;
- k) autuação;
- l) relatório de autuação;
- m) minuta contratual;
- n) demais documentos de andamento processual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Paragominas no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Esta é a síntese.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-3

2.1 Limites da análise jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao consulente no controle prévio de legalidade, conforme § 4º do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

2.2 Requisitos específicos para a contratação por inexigibilidade

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-4

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

[...]

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a nova Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº 14.133/2021), regulamentou a previsão contida na Constituição Federal, para a pretendida contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação na alínea “f” do inciso III de seu art. 74, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (destacamos)

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destacamos)

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (destacamos)

[...]

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-5

Tem de reconhecer-se, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

2.3 Processo de contratação direta.

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-6

VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Em sede de regulamento interno, o art. 20 da Portaria nº 027/2024-GP/CMP tratou do fluxo e documentos essenciais ao procedimento:

Art. 20. O processo de inexigibilidade de licitação deve observar, no mínimo, ao que preceitua o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao qual será observado o seguinte fluxo juntando oportunamente os documentos:

- I - ETP de responsabilidade do Departamento de Patrimônio e Suprimentos, observando, no que couber, o art. 12 desta Portaria;
- II - TR, AP e PB de responsabilidade da Secretaria Geral, observando, no que couber, o art. 13 desta Portaria;
- III - aprovação do ETP e TR, AP ou PB pela autoridade competente;
- IV - envio do procedimento ao agente público responsável pela condução do procedimento;
- V - documentos de que trata o art. 72, e os que demonstram as condições dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso;
- VI - relatório de autuação da inexigibilidade, observando, no que couber, o art. 14 desta Portaria;
- VII - minuta do contrato, quando for o caso;
- VIII - parecer jurídico;
- IX - manifestação do controle interno;
- X - ratificação da autoridade superior; e,
- XI - publicação da ratificação.

Dito isso, em análise dos documentos juntados aos autos verificamos o preenchimento das exigências legais.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos a análise a título de orientação jurídica dos principais documentos supracitados, para fins verifica a sua conformidade, no que couber, com a padronização dos modelos e dos regulamentos editados do Poder Executivo Federal, conforme preceituam os art. 29 e 30 da Portaria 027/2024-GP/CMP, bem como se estão em conformidade com os regulamentos internos já instituídos, que pela importância passo a transcrevê-los:

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-7

Art. 29. Com base no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, até a elaboração dos próprios modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, o Poder Legislativo adotará os modelos do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins do que preceitua o caput deste artigo, os modelos do Poder Executivo federal deverão ser utilizados no que couber e com as devidas modificações.

Art. 30. Com base no art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021, até a elaboração dos próprios regulamentos, o Poder Legislativo aplicará os regulamentos editados pela União para execução da referida Lei.

Parágrafo único. Para fins do que preceitua o caput deste artigo, será aplicada a parte da regulamentação que couber, com as devidas modificações.

Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022, e a IN SEGES/ME Nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos. Todavia, pela dispensa de sua obrigatoriedade nesta hipótese de contratação direta (conforme a Portaria 027/2024-GP/CMP), o ETP foi substituído pela Análise Preliminar.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram contemplados os conteúdos previstos no art. 6º da Portaria nº 021/2024-GP/CMP, de 18 de janeiro de 2024, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação

Quanto ao estudo preliminar, no presente caso a Análise Preliminar, o planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-8

nº 58, de 2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos acima deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante § 1º do art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

No presente caso, os profissionais do planejamento e requisitante elaboraram a Análise Preliminar - conforme hipótese no art. 20 do Regulamento do Órgão (Portaria nº 021/2024-GP/CMP, de 18 de janeiro de 2024) -, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, à própria Consulente, cabendo a esta Consultoria tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, o que é contemplado no gerenciamento de risco no ETP.

Em seu regulamento, no art. 12 da Portaria nº 027/2024-GP/CMP, de 19 de janeiro de 2024, a Câmara atribuiu ao Departamento de Patrimônio e Suprimentos a responsabilidade pela elaboração do ETP, por este ser dispensado no caso concreto, foi elaborada a Análise Preliminar.

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-9

De análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos elementos obrigatórios, o que demonstra que aparentemente a Análise Preliminar preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Termo de referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter, no que couber, a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do proponente, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (inciso XXIII do art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (§ 2º, do art. 19 da Lei nº 14.133/2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado.

2.4 Requisitos específicos para a contratação por inexigibilidade dos cursos de capacitação

Demonstração de que se trata de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

O inciso XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 traduz em que consistem os **serviços técnicos** especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais elenca a na sua alínea "f", os serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-10

Dessa forma, a Administração **deve demonstrar**, nos autos, a especialidade da proponente a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da empresa.

Demonstração da notória especialização da contratada:

Em relação à notória especialização, registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Assim dispõe o inciso XIX do art. 6º e o § 3º do art. 74 ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º (...)

[...]

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

art. 74 (...)

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-11

No mesmo sentido, têm-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *“reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição”* ([Acórdão nº 1038/2011-Plenário](#)).

Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, *“a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convocação não indicam necessariamente se tratar de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia”* ([Acórdão nº 2673/2011-Plenário](#)). De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

Não é outro o sentido da parte final do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-12

Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.

No caso em análise, a Administração demonstrou a notória especialização por meio dos documentos juntados com as informações referentes aos cursos que se quer contratar, notória atividade públicas e qualificação dos palestrantes, justificativas no Termo de Referência.

Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado

Conforme já asseverado no item anterior, a notoriedade do serviço diz respeito muito mais sobre a demanda da Administração do que sobre a qualidade do contratado. Portanto, a demanda da Administração deve ser única a ponto de atrair a regra excepcional de contratação por inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, eliminou de seu texto a expressão “singular” constante anteriormente do inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. Todavia, é certo que a notoriedade do contratado não pode ser desvinculada do caráter único da demanda da Administração.

Como afirma a doutrina, *“para que haja inviabilidade de competição, é necessária a especialidade da demanda, a gerar a necessidade de notoriedade do fornecedor, o que, por sua vez, elimina a possibilidade de uso da licitação. Sem a necessidade especial, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação, ainda que por melhor técnica ou técnica e preço, se necessário”*. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos/ organizador Leandro Sarai - 2ª edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 903/904).

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-13

Portanto, deve a Administração identificar adequadamente o caráter especial da sua demanda, aquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum.

No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da demanda por meio dos documentos colecionados nos autos.

Documento da habilitação/qualificação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação de qualificação/habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (inciso V do art. 72 c/c § 4º do art. 91, inciso XVI do art. 92, e art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- b) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- e) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- e
- f) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal.

Verifica-se que foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação. De outra forma, pela proximidade de vencimento da validade de alguns comprovantes de regularidade fiscal, **RECOMENDA-SE** a atualização dos devidos documentos até a assinatura do Contrato ou até o pagamento do objeto.

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-14

Minuta padronizada de contrato

Para fins do que dispõe o art. 29 da Portaria nº 027/2024-GP/CMP, recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela AGU, conforme inciso IV do art. 19, § 2º, c/c § 1º do art. 25, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (§ 2º do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pela AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo da minuta disponibilizado pela Advocacia-Geral da União.

A minuta de contrato está presente e encontra-se formalmente em ordem.

Disponibilidade orçamentária

No presente caso, em atenção ao inciso IV do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, consta a declaração da autoridade competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-15

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Política nacional de desenvolvimento de pessoas

O inciso III, do art. 9º da Lei Municipal nº 978/2019, traz como competência da Secretaria Geral "Coordenar e promover capacitação dos servidores e vereadores voltados à formação funcional na realização das atividades do cargo"

Na espécie, observa-se louvável a presente demanda uma vez que se trata da eficácia da previsão legal alhures.

Designação do agente público

Para a realização da contratação direta a autoridade competente designou o agente de contratação.

Publicação da autorização da contratação e da lei de acesso à informação

Conforme o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como, consoante ao que impõe o art. 94 do mesmo diploma legal, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 039/2024-CMP, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela **REGULARIDADE JURÍDICA**, da contratação direta da empresa PLENUM GESTAO LTDA,



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº 01.11/2024

Código verificador: 4373.0016.1124-16

CNPJ/MF: 41.209.777/0001-48, no valor global estimado em R\$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), por inexigibilidade de licitação, com base na alínea “f”, do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Consultoria.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 11 de novembro de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328